



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.452 - PE (2013/0334878-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E
OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SENAR - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO SENAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Não houve violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto a insurgência aduzida não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.
3. A controvérsia dos autos foi dirimida com base em fundamentos eminentemente constitucionais, os quais refogem a análise deste Tribunal Superior, em virtude do previsto no inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.452 - PE (2013/0334878-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E
OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SENAR - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Asa Indústria e Comércio Ltda contra decisão, assim ementada (fl. 696):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO SENAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO *A QUO* ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, QUANDO NÃO COMPROVADO QUE SUPORTOU O ENCARGO FINANCEIRO DO TRIBUTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões da presente irresignação, alega-se que "a decisão ora agravada merece reforma, porquanto a violação ao art. 535 do CPC é manifesta, especialmente em relação ao debate em torno da ilegalidade da substituição tributária da contribuição ao SENAR, na medida em que o Tribunal *a quo* não emitiu nenhum juízo de valor acerca da matéria que foi objeto de um dos principais pedido da presente demanda, sendo esta discussão exclusivamente de direito federal, redundando em frontal ofensa aos arts. 121 e 128 do CTN que exigem que somente LEI EXPRESSA pode atribuir responsabilidade a terceiro pelo recolhimento de tributo" (fl. 708).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.452 - PE (2013/0334878-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO SENAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Não houve violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto a insurgência aduzida não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.
3. A controvérsia dos autos foi dirimida com base em fundamentos eminentemente constitucionais, os quais refogem a análise deste Tribunal Superior, em virtude do previsto no inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): De início, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Dito isso, observa-se que a decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 698-701):

Inicialmente, observa-se que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido.

Frise-se que o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração.

Rejeito, portanto, a alegada infringência ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, a Corte local consignou (fl. 486):

[...]

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na EC nº 20/98, disponha sobre a contribuição (RE nº 363852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 23/04/2010).

Com a edição da Lei nº 10.256/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição previdenciária discutida no presente feito, prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, eis que cobrada com esquite no art. 195, I, "b", da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98.

O colendo STF, no RE 596177/RS, DJe 29/08/2011, submetido ao regime de repercussão geral, manteve o entendimento esposado pela Corte Suprema, anteriormente no julgamento do RE nº 363852/MG. Tanto a ementa quanto a proclamação do julgado não fazem referência ao disposto na Lei nº 10.256/2001, permanecendo tal diploma legal compatível com o texto constitucional, até que ulterior decisão venha, expressamente, a torná-la inconstitucional.

No que pertine à contribuição ao SENAR, esta Corte possui entendimento de que é "descabido, se pretender a suspensão da cobrança da contribuição devida ao SENAR (Serviço Nacional de Formação Profissional Rural), seguidamente reconhecida constitucional pelo STF e por nossas Cortes Constitucionais" (TRF 5ª R., AGTR nº 111381, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJe 25/02/2011).

[...]

Do excerto acima, evidencia-se que a controvérsia dos autos foi dirimida com base em fundamentos eminentemente constitucionais, os quais refogem a análise deste Tribunal Superior, em virtude do previsto no inciso III do art. 105 da CF. Nesse viés, destacam-se os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. ACÓRDÃO ASSENTADO NA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA NO RE 363.852/MG. REVISÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO.

1. No acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região restou consagrado o entendimento de que a contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, em relação aos empregadores rurais pessoas físicas, foi declarada inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 363.852/MG, razão pela qual foi reconhecida indevida a sua exigibilidade, ainda que sob a égide da Lei 10.256/2001.

2. É inadmissível o recurso especial interposto contra acórdão que se assenta em fundamentação constitucional.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.501.404/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/5/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DO TEXTO CONSTITUCIONAL PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O acórdão recorrido solucionou a controvérsia posta nos autos, relacionada à contribuição previdenciária devida por empregador rural pessoa física, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que não enseja abertura da via especial.
2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 74.601/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/8/2013).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0334878-7

AgRg no
REsp 1.408.452 / PE

Números Origem: 00096273220104058300 96273220104058300

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S) RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: SENAR - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S) RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: SENAR - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.